

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PEDRO AUGUSTO GOMES SOUZA**

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO FONTE NORMATIVA DE  
LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA**

**Juiz de Fora**  
**2020**

**PEDRO AUGUSTO GOMES SOUZA**

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO FONTE NORMATIVA DE  
LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Professor Dr. Márcio Carvalho Faria por Pedro Augusto Gomes Souza, matrícula 201634034, do 10º período do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como parte dos requisitos necessários à aprovação na disciplina.

**Juiz de Fora**

**2020**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**PEDRO AUGUSTO GOMES SOUZA**

### **O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO FONTE NORMATIVA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Ms. Rodrigo Costa Yehia Castro  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA: ( ) APROVADO ( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 12 de março de 2021.

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo examinar as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 18 e 190, visando analisar a viabilidade teórica de se promover negócios jurídicos processuais que tenham como objeto a legitimação processual extraordinária, bem como suas eventuais implicações de ordem prática. Para isso, inicia com o estudo das noções gerais acerca da legitimidade processual e, em seguida, busca analisar aspectos dos negócios jurídicos processuais, abordando seu contexto, conceito, classificações, cláusula geral, princípios e desdobramentos. Ato contínuo, expõe como a atual redação do CPC passou a permitir que o instituto da legitimação processual extraordinária, historicamente excepcional, viesse a ser passível de convenção por meio da vontade das partes. Por fim, examina a presença do instituto no mundo dos fatos, abordando possibilidades e restrições de ordem prática.

**Palavras-chave:** Negócios jurídicos processuais. Legitimação processual extraordinária. Ordenamento jurídico. Fonte normativa. Autorregramento da vontade.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to examine the changes made by the Code of Civil Procedure, in its articles 18 and 190, in order to analyze the theoretical feasibility of promoting procedural legal transactions that have extraordinary legal standing as their object, as well as their possible practical implications. To do so, it begins by studying the general notions about procedural legitimacy and then analyzes the aspects of procedural legal transactions, addressing their context, concept, classifications, general clause, principles and developments. Next, it explains how the current wording of the CPC allowed the institute of extraordinary legal standing, historically exceptional, to become subject to convention through the will of the parties. Finally, it examines the presence of the institute in the world of facts, addressing possibilities and practical restrictions.

**Keywords:** Keywords: Procedural legal business. Extraordinary procedural legitimacy. Juridical order. Normative source. Self-regulation of the will.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. Breves noções sobre a legitimidade processual extraordinária.....	7
2. Negócios jurídicos processuais. Contexto, conceito e classificações.....	11
3. A cláusula geral de negociação processual como concretização do princípio do autorregramento da vontade.....	14
4. O controle de validade dos negócios jurídicos processuais.....	16
5. Os negócios jurídicos processuais como fonte de direito, da viabilidade do negócio jurídico como fonte normativa da legitimação extraordinária.....	17
6. Alguns exemplos acerca da viabilidade e aplicação prática da legitimidade extraordinária negociada.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	27

## INTRODUÇÃO

Dentre as inúmeras novidades apresentadas pelo CPC, uma das mais relevantes foi a possibilidade de as partes convencionarem, de modo atípico, acerca do próprio procedimento, adaptando-o as peculiaridades da demanda discutida em juízo. Além disso, outra nova e relevante alteração foi a mudança acerca da fonte normativa da legitimação extraordinária. Enquanto no CPC/73 só se permitia substituição processual por expressa previsão legal, no atual ordenamento as hipóteses têm como fundamento o ordenamento jurídico (art. 18, CPC/15).

O presente artigo tem como objetivo analisar conjuntamente as duas ideias acima, examinando a viabilidade teórica de se conferir legitimidade processual extraordinária por meio da negociação jurídica processual, bem como apresentar algumas de suas eventuais implicações no mundo dos fatos, possibilidades de aplicação e barreiras.

Quanto aos aspectos metodológicos, o tema foi estudado por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com consulta a livros, julgados, doutrinas e artigos científicos. Nesta esteira, o trabalho se divide em 6 tópicos, iniciando-se com um breve estudo do instituto da legitimidade processual em que se abordará seus fundamentos, conceito e classificações. Ressalva-se não fazer parte do objeto deste tópico os temas relativos à sucessão e a representação processual.

O artigo passa então ao tópico que examinará os negócios jurídicos processuais, em que se comentará sobre o seu contexto, conceito e suas classificações, passando-se a uma análise acerca da cláusula geral de negociação atípica prevista no art. 190 do CPC/15, apresentando-se os princípios e subprincípios aos quais se relaciona e ainda, abordará a questão concernente ao controle judicial das convenções processuais. Importante mencionar que não se pretende esgotar o tema dos negócios processuais, tendo em vista a vasta amplitude do assunto.

A partir disto, enfrenta-se o cerne do artigo, em que se verificará as mudanças textuais ocasionadas pelo atual CPC, que passam a permitir que a legitimidade processual extraordinária seja convencionalizada por meio de negócios jurídicos processuais. De tal forma, o tópico parte de três premissas que serão minuciadas ao longo da leitura, abordando-se as conclusões de grandes nomes da doutrina brasileira.

Chega-se então ao último tópico, em que se abordará, através de casos concretos da doutrina e da jurisprudência, algumas das implicações práticas da legitimação extraordinária negociada, pretendendo-se aduzir acerca de suas hipóteses de aplicação, soluções e eventuais barreiras.

## 1. BREVES NOÇÕES SOBRE A LEGITIMIDADE PROCESSUAL EXTRAORDINÁRIA

Inicialmente, cumpre explicar que autores como Leonardo Greco<sup>1</sup> e Humberto Theodoro Jr.<sup>2</sup> entendem que os institutos da legitimidade e do interesse de agir são espécies do gênero “condição da ação”, enquanto outra parte da doutrina, como Fredie Didier Jr.<sup>3</sup> e Pedro Henrique Nogueira<sup>4</sup> asseveram que os referidos institutos hoje são entendidos não mais como condições da ação, mas como pressupostos processuais.

Em que pese a divergência doutrinária, a ideia central acerca da legitimidade processual e do interesse de agir deriva do fato de que a todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional, “mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão relacionada a qualquer objeto litigioso”<sup>5</sup>.

Desta forma, para que haja uma eficácia concreta dos direitos do cidadão, exige-se a sua proteção contra lides temerárias e contra o abuso do direito de demandar<sup>6</sup>. Assim ensina Leonardo Greco<sup>7</sup>:

as condições da ação são o filtro mínimo por que deve passar o postulante da tutela jurisdicional para assegurar-lhe o mais amplo acesso a essa tutela, com todas as suas consequências, inclusive a coisa julgada, se for o caso, e, ao mesmo tempo, evitar que o adversário seja submetido a um processo manifestamente temerário ou injusto, que lhe retira ou limita o pleno gozo dos seus direitos e ainda pode lhe causar prejuízos irreparáveis.

---

<sup>1</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p 213.

<sup>2</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 170.

<sup>3</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 384-385.

<sup>4</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique., Primeiras impressões sobre a legitimidade processual no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 305, p. 63-82, 2020.

<sup>5</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso...*, ob. cit. pág. 386.

<sup>6</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições...*, ob. cit. p. 213.

<sup>7</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições...*, ob. cit. p. 213.

Em sentido parecido assimila Renato Beneduzi<sup>8</sup>:

se determinada pessoa é titular de determinado direito, nada mais natural do que lhe seja permitido pedir, judicialmente, a tutela jurisdicional deste direito, mas se a pessoa não é titular de determinado direito não é razoável que ela, independentemente ou mesmo contra a vontade de seu titular, possa pedir em juízo a sua tutela, salvo excepcionalmente. Ou seja, deve-se respeitar o princípio geral e a justificativa política-filosófica de que *cada um é o melhor senhor de seus interesses*.

Surge, portanto, a necessidade da figura da legitimidade, definida por Alfredo Buzaid<sup>9</sup> como “a pertinência subjetiva relativamente à lide que constitui objeto do processo civil”. Neste aspecto não se pode confundir a capacidade de ser parte com o conceito de parte legítima.

Explica-se.

Sobre a definição de parte, conceitua Humberto Theodoro Jr.<sup>10</sup>: “é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu).”

Já sobre parte legítima, apresenta-se o conceito de Fredie Didier Jr: “é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso.”

Portanto, para se chegar ao conceito de parte legítima, há de se falar em uma identidade entre direito material e processual nos moldes estabelecidos no art. 17 do CPC/15<sup>11</sup>. É o que esclarece Araken de Assis<sup>12</sup>:

De modo mais preciso e próximo, a legitimidade consiste na coincidência, entre a posição ocupada pela parte, no processo, com a respectiva situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. É claro que a elaboração desse

---

<sup>8</sup> BENEDUZI, Renato. Legitimidade Extraordinária Convencional. *R. Bras. Dir. Proc. – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p.127-142, abr./jun, 2014.

<sup>9</sup> BUZAIID, Alfredo. *A ação declaratória no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 259. Apud. GRECO, Leonardo., *Instituições de Processo Civil., Introdução ao Direito Processual Civil*. vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2015. v. 1. 218p .

<sup>10</sup> THEODORO JR., Humberto., *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 61ª edição. ed. Rio de Janeiro. Forense Ltda, 2019, pág. 169.

<sup>11</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Legitimidade Extraordinária no CPC/15: Ajustes e poderes das partes e do assistente processual. *R. Bras. Dir. Proc. – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 207-220, jul./set, 2017.

<sup>12</sup> ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Ajuris* (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 93, p. 61-80, 2004.



conceito considera um dado fundamental: a incerteza intrínseca quanto à veracidade dessa alegação e à exatidão desse liame, pois tudo isso constitui o material de trabalho do órgão judiciário, em maior ou menor grau.

A partir disso, a lei confere um poder apto a gerar capacidade de condução processual, o qual se nomeia como legitimidade processual *ad causam*<sup>13</sup>.

Ainda no que se refere à legitimidade, Fredie Didier Jr.<sup>14</sup> a classifica em: (I) exclusiva e concorrente, neste sentido, “há legitimação exclusiva quando o contraditório somente puder ser considerado regular e eficazmente formado com a presença de um determinado sujeito de direito”, por outro lado a legitimação concorrente ocorre quando mais de um sujeito de direito estiver autorizado a discutir em juízo determinada situação jurídica.

(II) Isolada que ocorre quando o legitimado puder estar no processo sozinho e conjunta, quando há necessidade de formação de litisconsórcio; (III) total e parcial, total quando existir legitimidade para todo o processo, e parcial, quando se relacionar a algum incidente específico.

E ainda, (IV) originária, quando verificada à luz da demanda inicial, e derivada, que é decorrente da originária e resultante de situações de sucessão na titularidade do direito alegado.

Todavia, dentre as classificações da legitimidade processual, este artigo analisará mais a fundo a principal delas<sup>15</sup>, que a divide em legitimação ordinária e legitimação extraordinária. Fala-se em legitimação ordinária “quando houver correspondência entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação do juiz”<sup>16</sup>, ou seja, legitimados ao processo são os próprios titulares dos interesses em conflito<sup>17</sup>. Também é possível dizer que legitimado ordinário é aquele que defende em juízo interesse próprio<sup>18</sup>.

---

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 387

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso...*, ob. cit. p. 389

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso...*, ob. cit., pág. 387.

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso...*, ob. cit., pág. 387..

<sup>17</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 61ª edição. ed. Rio de Janeiro. Forense Ltda, 2019, pág. 169.

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso...*, ob. cit., p. 388

Tal legitimação corresponde à regra geral do processo civil<sup>19</sup> e segundo Leonardo Greco<sup>20</sup>, decorre da garantia constitucional do direito de ação, tendo em vista que se a lei confere a alguém um direito, a ele deve ser assegurado um meio para tutelá-lo em juízo.

Já a legitimação extraordinária (ou substituição processual<sup>21</sup>), assunto chave para este trabalho, consiste na “outorga de uma legitimidade excepcional para figurar em um dos polos da relação processual a quem não é parte na relação jurídica de direito material”<sup>22</sup>. É a própria lei, ou o ordenamento jurídico, que autoriza alguém a ir a juízo em nome próprio postular ou defender interesse de outrem<sup>23</sup> (CPC de 1973, art. 6º; CPC de 2015, art. 18).

Ilustre e caricato exemplo sobre legitimação ordinária e extraordinária é o apresentado por Cândido Dinamarco<sup>24</sup>, em que a sogra, insatisfeita com seu genro, propõe contra ele uma ação de separação judicial. Ora, por óbvio, uma vez que a sogra não faz parte da sociedade conjugal, não é ela a legitimada a pedir a dissolução deste casamento. A filha é a legitimada (ordinária) para a referida ação.

Mas imagine agora que a filha tenha se casado com menos de 16 anos, sem autorização dos pais, e que sua mãe decida pedir em juízo a anulação do casamento. Embora o direito não lhe pertença, a lei lhe autoriza a pedir em nome próprio a tutela de um direito alheio, nos termos do art. 1552 do Código Civil, neste caso, a mãe é legitimada extraordinária<sup>25</sup>.

Ressalta-se ainda não ser impossível que o sujeito seja legitimado ordinário e extraordinário ao mesmo tempo, é o que explica Fredie Didier Jr.<sup>26</sup>:

---

<sup>19</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 61ª edição. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019, pág. 169.

<sup>20</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil. Introdução ao Direito Processual Civil*. vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2015. v. 1. 218p .

<sup>21</sup> Segundo Fredie Didier Jr, há, no entanto, quem defenda acepção mais restrita ao termo "substituição processual". Segundo essa corrente, a substituição processual seria apenas uma espécie do gênero "legitimação extraordinária" e existiria quando ocorresse uma efetiva substituição do legitimado ordinário pelo legitimado extraordinário, nos casos de legitimação extraordinária autônoma e exclusiva ou nas hipóteses de legitimação autônoma concorrente, em que o legitimado extraordinário age em razão da omissão do legitimado ordinário, que não participou do processo como litisconsorte. Nessa linha, não se admite a coexistência de substituição processual e litisconsórcio. (DIDIER JR., Fredie. *Curso...*, ob. cit., p. 390).

<sup>22</sup> GRECO, Leonardo.. *Instituições...*, ob. cit., 218p.

<sup>23</sup> GRECO, Leonardo.. *Instituições...*, ob. cit. 218p.

<sup>24</sup> DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 2, p. 254, Apud. BENEDUZI, Renato. Legitimidade Extraordinária Convencional. *R. Bras. Dir. Proc. RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p.127-142, abr./jun, 2014..

<sup>25</sup> BENEDUZI, Renato. Legitimidade Extraordinária Convencional. *R. Bras. Dir. Proc. – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p.127-142, abr./jun, 2014.

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 388

É possível que, nestes casos, o objeto litigioso também diga respeito ao legitimado extraordinário, quando então reunirá as situações jurídicas de legitimado ordinário (defende direito também seu) e extraordinário (defende direito também de outro);" é o que acontece, p. ex., com os condôminos, na ação reivindicatória do bem, art. 1.314 do Código Civil. Enfim, na legitimação extraordinária confere-se a alguém o poder de conduzir processo que versa sobre direito do qual não é titular ou do qual não é titular exclusivo.

Por fim, frise-se que a legitimação extraordinária é um instituto excepcional, esta já era a previsão do art. 6º do CPC/73, orientação esta que se manteve e é expressa pelo art. 18 do CPC/15 com uma singela, porém sensível alteração, que será analisada posteriormente.

## 2. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS. CONTEXTO, CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES

Para compreender os temas que serão tratados neste capítulo, analisa-se, ainda que brevemente, o contexto de mudanças apresentado pelo CPC. Neste sentido, Leonardo Carneiro da Cunha e João Luiz Lessa de Azevedo Neto<sup>27</sup> explicam que o CPC prestigiou a autonomia das partes e buscou consagrar um ambiente de solução de conflitos (dando grande importância, por exemplo, a institutos como a mediação e a conciliação). Em suas palavras:

Há, no novo CPC, uma valorização do consenso e uma preocupação em criar no âmbito do Judiciário um espaço não apenas de *juízo*, mas de *resolução de conflitos*. Isso propicia um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido. O distanciamento do julgador e o formalismo típico das audiências judiciais, nas quais as partes apenas assistem ao desenrolar dos acontecimentos, falando apenas quando diretamente questionadas em um interrogatório com o objetivo de obter sua confissão, são substituídos pelo debate franco e aberto, com uma figura que pretende facilitar o diálogo: o mediador ou o conciliador. Põe-se a descoberto, no novo CPC, o prestígio da autonomia da vontade das partes, cujo fundamento é a liberdade, um dos principais direitos fundamentais previstos no art. 5.º da Constituição Federal.

---

<sup>27</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da.; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de . *A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: meios integrados de resolução de disputas*. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 197-207

Tendo em vista os objetivos do CPC, passa-se à análise dos negócios jurídicos processuais, que podem ser entendidos como um pacto de procedimentos e condutas a serem praticadas em um processo jurisdicional<sup>28</sup>.

Na mesma linha, Fredie Didier Jr.<sup>29</sup> conceitua da seguinte forma: “negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”.

Antônio do Passo Cabral<sup>30</sup> explica ainda que o negócio jurídico é entendido como produto da autonomia da vontade ou da autorregulação de interesses, implicando liberdade de celebração e de estipulação.

Quanto à classificação destes negócios, para Fredie Didier Jr.<sup>31</sup> podem ser compartimentados quanto a sua: (I) previsão normativa, (II) quanto à quantidade necessária de vontades para ser firmado, (III) quanto à forma de exprimir a vontade e (IV) quanto à necessidade de homologação judicial. Passa-se neste momento a análise de cada uma destas classificações.

Na classificação por previsão normativa, salienta-se que “embora o negócio processual seja produto da autonomia da vontade, a legislação, muitas vezes, fixa o regime de determinados negócios”<sup>32</sup>. É o chamado negócio jurídico processual *típico*<sup>33</sup>, sendo dispensável o esforço da(s) parte(s) na sua regulação.

Neste sentido, evidencia-se alguns exemplos de negócios processuais típicos: a eleição negocial do foro (art. 63, CPC), o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65, CPC), o calendário processual (art. 191, §§1º e 2º, CPC), a renúncia ao prazo (art. 225, CPC), o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II, CPC), organização consensual do processo (art. 357, §2º), o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC), a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º, CPC), a escolha consensual do perito (art. 471, CPC), o acordo de

---

<sup>28</sup> CABRAL, Antônio. *A resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais*. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 550, Apud, GOMES, Juliano. *Negócio jurídico como fonte normativa de legitimação extraordinária 'Ad Causam' a partir do Código de processo civil de 2015*. Trabalho de conclusão de curso – Centro universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, p. 35, 2017.

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 256p.

<sup>30</sup> CABRAL, Antonio do Passo., CRAMER, Ronaldo., *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 2. 308p.

<sup>31</sup> DIDIER JR., Fredie. *Ensaio...*, ob. cit., 256p.

<sup>32</sup> CABRAL, Antonio do Passo., CRAMER, Ronaldo., *Comentários...*, ob. cit., 310p.

<sup>33</sup> CABRAL, Antônio do Passo. CRAMER., Ronaldo., *Comentários...*, ob. cit., p. 310.

escolha do arbitramento como técnica de liquidação (art. 509, I, CPC), a desistência do recurso (art. 999, CPC), o pacto de mediação prévia obrigatória (art. 2º, §1º, Lei n. 13.140/2015), etc.

Além disso, uma grande novidade surgiu a partir do advento do CPC, uma vez que se passou a admitir a possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos, lastreados na cláusula geral de negociação sobre o processo, prevista no art. 190 do CPC<sup>34</sup>. A este assunto será dedicada atenção especial, como se verá no item 3.

Já no que tange à quantidade necessária de manifestações de vontade para que os negócios processuais sejam formados, analisa-se a previsão do art. 200 do CPC que expressamente permite que os negócios sejam unilaterais ou bilaterais. Neste sentido, assim explica Fredie Didier Jr.<sup>35-36</sup>

Negócios processuais unilaterais, são os que se perfazem pela manifestação de apenas uma vontade, como a desistência e a renúncia, e negócios jurídicos bilaterais, se perfazem pela manifestação de duas vontades, como é o caso da eleição negocial do foro e da suspensão convencional do andamento do processo.

Outra classificação é a que se refere a forma de exprimir à vontade, aqui os negócios podem ser expressos, como o foro de eleição, ou tácitos, como a aceitação tácita da decisão (art. 1000, CPC)<sup>37</sup>. Neste sentido, “os negócios tácitos ainda se dividem entre aqueles celebrados com comportamentos comissivos, como é o caso da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer (aceitação da decisão), ou omissivos, como a não alegação de convenção de arbitragem.”<sup>38</sup>

Existem ainda negócios jurídicos que dependem de homologação, bem como, aqueles que não dependem. Um bom exemplo acerca daqueles é o art. 200, parágrafo único do CPC que trata da desistência do processo, já quanto aos que não necessitam, destaca-se a modificação da competência relativa ou a desistência do

---

<sup>34</sup> DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 256p.

<sup>35</sup> DIDIER JR., Fredie. *Ensaio...*, ob. cit. 256p.

<sup>36</sup> Fredie Didier Jr. explica ainda que os negócios podem ser plurilaterais, isto é, formados pela vontade de mais de dois sujeitos. Geralmente envolvem a vontade judicial, como quando da confecção do calendário processual. (DIDIER JR., Fredie. *Ensaio...*, ob. cit. 256p).

<sup>37</sup> DIDIER JR., Fredie. *Ensaio...*, ob. cit., 256p.

<sup>38</sup> DIDIER JR., Fredie. *Ensaio...*, ob. cit. 256p.

recurso<sup>39</sup>. A regra é a dispensa da necessidade de homologação judicial do negócio processual<sup>40</sup>.

### 3. A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE

O CPC adotou a *teoria dos negócios jurídicos processuais*<sup>41</sup>, por meio da qual se conferiu certa flexibilização procedimental ao processo, respeitados os princípios constitucionais<sup>42</sup>.

Sobre a teoria dos negócios jurídicos processuais, ensina Humberto Theodoro Jr.<sup>43</sup>: “a ideia se coaduna com o princípio da cooperação, que está presente no Código atual, devendo nortear a conduta das partes e do próprio juiz, com o objetivo de, mediante esforço comum, solucionar o litígio, alcançando uma decisão justa”.

Seguindo por este caminho, o CPC/15, em seu art. 190, caput, como bem orienta Daniel Amorim Assunção Neves<sup>44</sup>, seguindo tendências do direito inglês (*case management*) e francês (*contrat de procédure*), criou uma cláusula geral de negociação processual. Desta, segundo Fredie Didier Jr.<sup>45</sup>: “seria possível extrair o subprincípio da atipicidade da negociação processual.”

Mas por que subprincípio? Porque a atipicidade da negociação processual advém do princípio do autorregramento da vontade, servindo a sua concretização<sup>46</sup>. Na mesma esteira, Pedro Henrique Nogueira<sup>47</sup> explica que o traço distintivo dos negócios jurídicos reside no autorregramento da vontade, o qual conceitua como: “um complexo

---

<sup>39</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5, p. 333, Apud, DIDIER JR., Fredie. *Ensaio...*, ob. cit. 256p.

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 256p.

<sup>41</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 61ª edição, ed. Rio de Janeiro, Forense Ltda, 2019, pág. 485.

<sup>42</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. *Revista de Processo*, n. 237, nov. 2014, p. 225. Apud. THEODORO JR., Humberto. *Curso...*, ob. cit., pág. 485

<sup>43</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso...*, ob. cit., pág. 485

<sup>44</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo CPC Inovações Alterações Supressões Comentadas*. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. v. 1. 407p .

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie. *Ensaio...*, ob. cit., 256p..

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie. *Ensaio...*, ob. cit., 256p.

<sup>47</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negociação processual trabalhista*. In: José Afonso Dallegre Neto; Rodrigo Fortunato Goulart. (Org.). *Novo CPC e o Processo do Trabalho*. 2ed.São Paulo: LTr, 2016, v. 1, p. 616-622.

de poderes, que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada de acordo com o ordenamento jurídico”.

Neste sentido, a importância da cláusula geral prevista pelo art. 190 se dá em função do fato de que o negócio jurídico processual “apresentava um aspecto mais contido no CPC/73”<sup>48</sup>. Embora não fosse tema pacífico, parte da doutrina<sup>49</sup>, com base no art. 158 do CPC/73, fundamentava a possibilidade de as partes convencionarem, ainda que em situações excepcionais, sobre situações inerentes ao procedimento por elas adotado em juízo.

Esta era a posição de Rogério Lauria Tucci<sup>50</sup>:

Com o advento do código de 1973, para além daquelas figuras já antes mencionadas (...), introduziu-se um regime geral dos atos processuais, dentro do qual se buscou uma definição ampla dos atos das partes (art. 158), que permite, por si só, justificar a presença de negócios processuais praticados pelas partes no ordenamento em vigor.

Entendimento semelhante era o de Calmon de Passos<sup>51</sup>, assumindo que em face do disposto no art. 158 do CPC/73, a figura do negócio jurídico poderia ser admitida em nosso direito, ressalvando que necessitariam de intermediação judicial.

Logo, não há como negar que a cláusula geral de negociação processual representou uma grande novidade, uma vez que, “expressamente atribuiu as partes e aos sujeitos em geral o poder jurídico de disciplinarem o próprio processo”<sup>52</sup>. Percebe-se que o instituto foi amplamente abordado e aprofundado, com implicações inéditas.

Contudo, há de se entender a respeito do que pode ser objeto das negociações processuais. Estabelece o art. 190, parte final, que os negócios processuais

---

<sup>48</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes sobre matéria processual. Temas de Direito Processual*. 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 90. Apud. GOMES, Juliano. *Negócio jurídico como fonte normativa de legitimação extraordinária ‘Ad Causam’ a partir do Código de processo civil de 2015*. Trabalho de conclusão de curso – Centro universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, p. 35, 2017.

<sup>49</sup> CUNHA, Leonardo. *Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro* In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 44.

<sup>50</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Negócio jurídico processual*. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 191, v.54. Apud. NOGUEIRA, Pedro Henrique., *Análise dos provimentos negociais como atos negociais*. Tese de doutorado – Universidade Federal da Bahia, UFBA – Bahia, p. 136, 2011.

<sup>51</sup> PASSOS, J.J. Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro; Forense, 2005, p. 69-70. Apud. NOGUEIRA, Pedro Henrique., *Análise dos provimentos negociais como atos negociais*. Tese de doutorado – Universidade Federal da Bahia, UFBA – Bahia, p. 136, 2011.

<sup>52</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique., *Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. *Revista de Processo*, vol. 286, ano 43, p. 325-342, São Paulo: RT, dezembro, 2018.

celebrados pelas partes podem versar sobre “seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”.

Neste contexto, têm as partes autorização da lei para dispor sobre suas próprias posições processuais, não podendo o negócio alcançar as posições processuais do juiz<sup>53</sup>. Ademais, o negócio jurídico processual também não versa sobre o direito litigioso, sendo este tipo de negociação conhecida como autocomposição<sup>54</sup>.

Destaca-se ainda que o negócio processual não possui um momento exato de celebração, podendo ser celebrado antes ou durante o curso do processo.<sup>55</sup>

#### **4. O CONTROLE DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS**

Inicialmente, é de suma importância ressaltar, como bem adverte Pedro Henrique Nogueira<sup>56</sup>, que: “ao mesmo tempo em que o CPC/15 abre espaço a participação das partes na construção do procedimento, também se preocupa em evitar que esses acordos funcionem como instrumento de abuso de direito.”

Em que pese o já debatido princípio do autorregramento da vontade, que supõe um espaço de liberdade para as partes encontrarem soluções autocompositivas, evidentemente “não se deve entender que o juiz deva silenciar sobre todo e qualquer negócio jurídico que lhe seja apresentado, a função do juiz em face da autocomposição será a de controlar a validade do ato”<sup>57</sup>. É o que dispõe o parágrafo único do art. 190, que autoriza o magistrado a controlar a validade das convenções processuais, com base na identificação de cláusulas abusivas ou situações de vulnerabilidade.

Necessário elucidar que a validade do negócio jurídico processual não se restringe a um juízo de conveniência do magistrado; “a avaliação judicial se dá depois de consumado o negócio processual, não se apresentando como requisito de seu aperfeiçoamento, mas tão somente de verificação de sua legalidade”<sup>58</sup>.

Ressalta-se que a referida advertência trazida pelo parágrafo único não se constitui exatamente como uma verdadeira novidade, tendo em vista que “qualquer

---

<sup>53</sup> CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 1. 123p .

<sup>54</sup> DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 256p .

<sup>55</sup> CÂMARA, Alexandre . *O Novo...*, ob. cit., 122p.

<sup>56</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negociação processual trabalhista*. In: José Afonso Dallegre Neto; Rodrigo Fortunato Goulart. (Org.). *Novo CPC e o Processo do Trabalho*. 2ed.São Paulo: LTr, 2016, v. 1, p. 616-622.

<sup>57</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negociação...*, p. 616-622.

<sup>58</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 61ª edição, ed. Rio de Janeiro, Forense Ltda, 2019, pág. 485



negócio jurídico não está imune ao controle judicial de sua existência, validade e eficácia, ainda que *a posteriori*”<sup>59</sup>.

Em suma, como ensina Cássio Scarpinella Bueno<sup>60</sup>, é preciso haver consciência dos limites jurisdicionais, dentro do modelo constitucional vigente, para que as disposições acerca do processo, procedimento e da própria atuação das partes não colidam com o chamado “núcleo duro” do ordenamento. Alguns objetos que compõem este referido núcleo, segundo o mesmo autor<sup>61</sup>, são:

a.deveres-poderes do magistrado ou sobre deveres regentes da atuação das partes e de seus procuradores; b. significado jurídico dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e/ou do exercício do direito de ação; c. força probante dos meios de prova; d. hipóteses e regime procedimental da tutela provisória; e. formas e técnicas de cumprimento, inclusive o provisório, das decisões judiciais; f. coisa julgada; g. recursos cabíveis ou interponíveis e seu respectivo regime jurídico; h. e hipóteses de rescindibilidade.

Ademais, algumas outras exigências devem ser observadas, tendo em vista, por exemplo, que o negócio necessita ser lícito, preciso e determinado<sup>62</sup>. De tal forma, deve dispor sobre uma situação jurídica individualizada e concreta, não sendo consideradas válidas as convenções genéricas.<sup>63-64</sup>

## **5. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COMO FONTE DE DIREITO, DA VIABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO COMO FONTE NORMATIVA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINARIA**

Após a análise dos institutos que permeiam a discussão, chega-se, finalmente, ao cerne do presente artigo, que só é possível em decorrência da modificação do art. 6º do CPC/73, equivalente ao atual art. 18 do CPC, em que se substituiu a menção “a lei”, pela expressão “pelo ordenamento jurídico”.

---

<sup>59</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Processo Civil*. v.1. 10. Ed. São Paulo, Saraiva, 2020, p. 634

<sup>60</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso...*, ob. cit., p. 635.

<sup>61</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso...*, ob. cit., p. 635.

<sup>62</sup>THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 61ª edição, ed. Rio de Janeiro, Forense Ltda, 2019, pág. 488

<sup>63</sup> THEODORO JR.. Humberto, *Curso...*, ob. cit., p. 488.

<sup>64</sup> Humberto Theodoro Jr. traz como exemplo de convenções genéricas aquelas que preveem o juízo arbitral ou o foro de eleição, sem identificar com precisão e clareza os casos sobre os quais os efeitos do negócio processual incidirão. (THEODORO JR., Humberto. *Curso...*, ob. cit., pág. 486).

Esclarece-se que não há de se duvidar que o *caput* do artigo mantém a tradicional regra quanto a excepcionalidade da legitimação extraordinária, “porque sempre dependente de autorização normativa”.<sup>65</sup> Contudo, em que pese este caráter de excepcionalidade, a alteração mencionada acima foi responsável por uma sensível modificação, como se verá.

Primeiramente, destaca-se que durante a vigência do CPC/73, era pacífico o entendimento de que a legitimidade extraordinária negocial não era possível, como se retira do ensinamento de Fredie Didier Jr<sup>66</sup>:

na vigência do CPC 1973, é pacífico o entendimento de que não se admite legitimação extraordinária negocial, não se poderia atribuir a alguém a legitimação para defender interesses de outrem em juízo. Isso porque o art. 6º do CPC/1973 reputa a lei, e apenas ela, a fonte normativa de legitimação extraordinária

De tal forma, com base no CPC/15, pergunta importante a se formular é se pode alguém voluntariamente autorizar outrem a postular em juízo o seu próprio direito, ou, nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno<sup>67</sup>: “a modificação redacional do art. 18 está a autorizar a legitimação extraordinária (...), assim entendida aquela que não decorre diretamente de lei ou da Constituição Federal, mas, sim, da própria vontade dos sujeitos?”

A corrente a que este artigo se filia é a afirmativa: o advento do CPC autorizou a legitimação extraordinária pela via da negociação jurídica processual. Para demonstrar isto, partir-se-á das seguintes premissas<sup>68</sup>:

(i) o artigo 190 do CPC adota a cláusula geral de negócios processuais, concedendo às partes um espaço para o autorregramento da vontade; (ii) o artigo 18 do CPC ampliou as possibilidades de atribuição da legitimidade extraordinária, desde que exista autorização no ordenamento jurídico, o que ocorre por meio da fonte negocial e (iii) não há qualquer princípio ou garantia fundamental que impeça a atribuição de legitimidade extraordinária negocial.

---

<sup>65</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Processo Civil*. v.1. 10. Ed. São Paulo, Saraiva, 2020, p. 635.

<sup>66</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.385

<sup>67</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso...*, ob. cit., p. 635.

<sup>68</sup> CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. *Flexibilização procedimental no novo código de processo civil*. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, volume 64, p. 219 - 259, out- dez 2015, Apud., GOMES, Juliano. *Negócio jurídico como fonte normativa de legitimação extraordinária 'Ad Causam' a partir do Código de processo civil de 2015*. Trabalho de conclusão de curso – Centro universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, p. 44, 2017.

À primeira das premissas já se dedicou especial atenção no terceiro tópico deste artigo, o que permite com que se avance diretamente a premissa de número dois. Neste sentido, no que se refere à redação do art.18 do CPC, para uma melhor compreensão a respeito da intenção do legislador, faz-se necessário examinar os conceitos de lei e de ordenamento jurídico.

Lei, em sentido estrito, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves<sup>69</sup>, “indica tão somente a norma jurídica elaborada pelo Poder Legislativo, por meio de processo adequado”. Já Rubens Limongi França<sup>70</sup> conceitua que: “a lei é um preceito jurídico escrito, emanado do poder estatal competente, com caráter de generalidade e obrigatoriedade”.

Por outro lado, ordenamento jurídico, como ensina Norberto Bobbio<sup>71</sup>:

é um sistema normativo, um conjunto hierarquizado de normas jurídicas que disciplinam e protegem os interesses juridicamente relevantes. Esse sistema normativo, ou conjunto hierarquizado, compreende de forma límpida todas as normas aptas a praticar efeitos no âmbito abrangido por esse ordenamento jurídico.

Resta claro que o conceito de ordenamento jurídico é bem mais amplo do que o de lei. Desta forma, para que haja integral compatibilidade entre a premissa estabelecida e a realidade, resta saber apenas se o negócio jurídico pode ser fonte legítima de produção de normas; é o que explica Fredie Didier Jr<sup>72</sup>:

O poder de criação de normas (poder normativo} somente pode ser exercido processualmente. Assim, fala-se em processo legislativo (produção de normas gerais pelo Poder Legislativo}, processo administrativo (produção de normas gerais e individualizadas pela Administração} e processo jurisdicional (produção de normas pela jurisdição}. É possível, ainda, conceber o processo negocial, método de criação de normas jurídicas pelo exercício da autonomia privada.

---

<sup>69</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 51, Apud, GOMES, Juliano. *Negócio jurídico como fonte normativa de legitimação extraordinária 'Ad Causam' a partir do Código de processo civil de 2015*. Trabalho de conclusão de curso – Centro universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2017 p. 36.

<sup>70</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *Hermenêutica jurídica*; atualizador Antonio de S. Limongi França. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.68. Apud, GOMES, Juliano. *Negócio...*, p. 36

<sup>71</sup> BOBBIO, Norberto (tradução de Maria Celeste C. J. Santos). *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 31. Apud, GOMES, Juliano. *Negócio...*, p. 36

<sup>72</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 384 e 385.

Portanto, a conclusão não poderia ser outra: “negócio jurídico é fonte de norma jurídica, que, por isso mesmo, também compõe o ordenamento jurídico”<sup>73</sup>.

Finalmente, passa-se à análise da terceira premissa. Da leitura do artigo 18 do CPC, a ideia transmitida ao se falar em autorização do ordenamento jurídico é a de que “fonte de legitimação extraordinária não precisa estar expressa na lei, basta que não esteja proibida”<sup>74</sup>. Desta forma, não há qualquer norma no ordenamento jurídico que impeça a atribuição de legitimidade *ad causam* a partir de um negócio jurídico<sup>75</sup>; mais que isso, como se tentou demonstrar ao longo de todo o artigo, a concretização desta possibilidade materializa justamente o que foi idealizado pelo legislador.

Nesse sentido, conclui Daniela Santos Bonfim<sup>76</sup>:

se o art. 18 possibilita irradiação a legitimidade extraordinária, desde que autorizada pelo ordenamento jurídico, se o art. 190 é justamente a autorização do sistema, o espaço deixado ao autorregramento autorizado, a conclusão é lógica: o sistema jurídico autoriza o exercício do autorregramento para a escolha da categoria eficaz no que concerne a legitimidade *ad causam*.

No mesmo sentido se manifestam diversas vozes da doutrina<sup>77-78</sup>, como Cássio Scarpinella Bueno<sup>79</sup>:

Importa dar rendimento máximo ao novo texto do caput do art. 18, extraindo dele regra até então desconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a que admite que as partes possam, de comum acordo, autorizar que uma vá em juízo, em nome próprio, buscar a tutela jurisdicional para direito alheio.

---

<sup>73</sup> DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 256p.

<sup>74</sup> BONFIM, Daniela Santos. *A legitimidade extraordinária de origem negocial*. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 348. Apud. GOMES, Juliano. *Negócio jurídico como fonte normativa de legitimação extraordinária 'Ad Causam' a partir do Código de processo civil de 2015*. Trabalho de conclusão de curso – Centro universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, p. 44, 2017.

<sup>75</sup> BONFIM, Daniela Santos. *A legitimidade...*, ob. cit. p. 347. Apud. GOMES, Juliano., *Negócios...*, ob. cit. p. 43.

<sup>76</sup> BONFIM, Daniela Santos. *A legitimidade...*, ob. cit. p. 348. Apud. GOMES, Juliano., *Negócios...*, ob. cit. p. 43.

<sup>77</sup> Ensina Alexandre Câmara: “não se pode, porém, deixar de fazer referência à legitimidade extraordinária, assim entendida a legitimidade atribuída pelo ordenamento jurídico a quem não é sujeito da relação jurídica deduzida no processo (art. 18). (...) Também se admite a atribuição de legitimidade extraordinária por negócio processual (legitimidade extraordinária negocial.” (CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 1. 35p).

<sup>78</sup> Para Humberto Theodoro Jr.: “O atual Código adotou o entendimento de parte da doutrina, segundo o qual a legitimação extraordinária pode ser atribuída sem previsão expressa de lei em sentido estrito, desde que seja possível identificá-la no ordenamento, visto como sistema”. (THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 61ª edição, ed. Rio de Janeiro, Forense Ltda, 2019. P. 171)

<sup>79</sup> BUENO, Cassio Scarpinella – *Curso Sistematizado de Processo Civil*. v.1. 10. Ed. São Paulo, Saraiva, 2020, p. 439 e 440

E Daniel Amorim Assunção Neves<sup>80</sup>:

Não vejo nesse momento obstáculos para a admissão da legitimação extraordinária convencional porque a vontade dessas partes não traz qualquer prejuízo ou oneração ao Poder Judiciário. O direito é disponível, a parte não quer participar do processo e aponta uma outra pessoa para fazê-lo. Havendo concordância do legitimado extraordinário e da parte contrária, porque não se permitir convenção processual?

Entretanto, não se trata de posicionamento uníssono; contrários à possibilidade de se negociar acerca da substituição processual estão, por exemplo, autores como Araken de Assis<sup>81</sup> e Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>82</sup>. Nas palavras desta:

Lançamos mão de argumentos constitucionais, que agora preferimos afastar, e atribuir a necessidade de previsão expressa a mais absoluta segurança de que se deve revestir a situação. Com isto, queremos dizer ser indesejavelmente inseguro entender-se que alguém pode pleitear direito de ourem em juízo, por autorização que não seja a de lei expressa.

Como se vê, os referidos autores fazem uma interpretação restritiva do instituto e argumentam que, apesar do que está expresso na literalidade do CPC, as possibilidades de legitimação ainda se limitam àquelas previstas em lei.<sup>83</sup>

Resta claro, assim, que tal negativa decorre de uma exacerbada preocupação acerca da segurança jurídica, que ao entender desta pesquisa, vai totalmente de encontro à lei e aos objetivos traçados pelo CPC/15.

## **6. ALGUNS EXEMPLOS ACERCA DA VIABILIDADE E APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA NEGOCIADA**

Uma vez analisada a problemática teórica que dá ensejo a legitimação extraordinária pela via da negociação processual atípica, torna-se bastante conveniente

---

<sup>80</sup> NEVES, Daniel. *Manual de direito processual civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p 402.

<sup>81</sup> ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 2, t. 1. Apud. MAPURUNGA, Lara Dourado Pereira. *Negócios processuais e legitimação Ad Causam no CPC/15: análise sobre a legitimação extraordinária negociada*. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Ceará, p. 52, 2016.

<sup>82</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al (org). *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>83</sup> MAPURUNGA, Lara Dourado Pereira. *Negócios processuais e legitimação Ad Causam no CPC/15: análise sobre a legitimação extraordinária negociada*. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Ceará, p. 52, 2016.

examinar como o tema pode ser aplicado pelos operadores do direito, isto é, como o instituto pode se consolidar no mundo dos fatos.

Inicialmente, é relevante que para alguns autores, o instituto da negociação processual não obteve a repercussão material esperada. Segundo Gustavo Osna<sup>84</sup>:

tem se tornado relativamente comum a percepção de que há um descompasso entre teoria e prática no campo dos negócios jurídicos processuais; de que, nessa seara, o discurso não parece atingir um grau satisfatório de concretização. Sob esse viés, a atenção teórica dedicada ao tema não teria alcançado a necessária repercussão material; por mais que diferentes estudos tenham enfrentado as possibilidades e as virtudes das convenções processuais, elas seguiriam distantes do mundo dos fatos. Em nossa visão, se há um aparente insucesso dos negócios processuais ele decorre, antes de tudo, de um desalinhamento de expectativas; de um problema ligado às próprias premissas estabelecidas para o estudo da matéria. Isso, seja em seu campo de incidência, seja em seu próprio conteúdo.

O mesmo professor<sup>85</sup> conclui que: “no atual momento, ainda é preciso compreender com maior clareza o instituto da negociação processual e os papéis que ele é capaz de assumir em nossa realidade.”

Partindo desta premissa, procurar-se-á apresentar alguns dos papéis que podem ser assumidos pelo instituto da legitimação extraordinária negocial atípica, bem como, alguns exemplos reais acerca de eventuais barreiras a sua concretização.

Interessantíssimo exemplo é o trazido por Fredie Didier Jr<sup>86</sup> e Lucas Buriel de Macedo<sup>87</sup> em que discorrem sobre a possibilidade de atuação de outra sociedade do

---

<sup>84</sup> OSNA, Gustavo. 'Contratualizando o processo': três notas sobre os negócios jurídicos processuais (e seu possível 'fracasso'). *Revista eletrônica de direito processual*, v. 21, p. 163, 2020.

<sup>85</sup> OSNA, Gustavo. 'Contratualizando...', ob. cit. p. 163.

<sup>86</sup> Além disso, Fredie Didier Jr. traz outro excelente exemplo: “nos Juizados Especiais, o comparecimento do autor, à audiência de conciliação, é obrigatório; se o autor não comparecer, o processo é extinto sem exame do mérito (art. 51, I, Lei n. 9.099/1995). Há pessoas que têm sérias dificuldades de comparecer à audiência de conciliação, mas são obrigadas a isso. Basta pensar em pessoas idosas, ou muito doentes, ou com dificuldades de locomoção, ou cuja profissão exige viagens constantes etc. É comum que pessoas muito doentes se valham dos Juizados para obter providência de urgência relacionada ao direito à saúde; ela está acamada e não tem como comparecer à audiência; muita vez a solução é simplesmente adiar *sine die* a realização da audiência, tudo para cumprir o disposto na Lei dos Juizados, que, nesse aspecto, dificulta o acesso à justiça. Pois a legitimação extraordinária negocial resolveria esse problema: o legitimado extraordinário não só compareceria à audiência, como autor, como também conduziria todo o restante do processo.” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 397).

<sup>87</sup> DIDIER JR, Fredie Souza; MACEDO, Lucas Buriel. Alienação (judicial ou extrajudicial) de bem por sociedade diferente da credora que compõe o grupo societário: um bom exemplo de negócio jurídico executivo sobre legitimidade. *Revista de Processo*, v. 301, p. 275-301, 2020.

mesmo grupo de sociedades na condução da alienação judicial. Trata-se de um importante exemplo de adaptação dos negócios jurídicos processuais ao direito empresarial.

Os professores apresentam um caso real em que, em suma, determinada empresa do setor automobilístico possuía banco próprio destinado a financiar a aquisição dos carros que produzia. Entretanto, efetivada a alienação fiduciária pelo banco, e ocorrendo a inadimplência do devedor, a empresa era ineficiente na realização da alienação do automóvel, por falta de estrutura.

Acontece que outra empresa pertencente ao mesmo grupo detinha plenas condições estruturais de realizar, com eficiência, a alienação particular do bem (know-how, estrutura física de armazenamento, dentre outras.). Nesse quadro, visou-se atribuir legitimidade a esta segunda empresa para que fizesse a execução no lugar da primeira.

Trata-se de questão delicada, uma vez que “o exequente tem direito à aplicação de técnicas processuais para a satisfação de seus direitos, mas por sua vez, o executado tem o direito a que tais técnicas sejam adequadas, isto é, não infrinjam desmedidamente a sua esfera jurídica”<sup>88</sup>. Além disso, levando em conta que o negócio jurídico passa por um controle de validade judicial, seria preciso responder se a inserção de uma cláusula de convenção processual que pré-determina a forma mediante a qual será realizada a expropriação do bem seria válida.

Certamente, cláusulas desse tipo devem ser avaliada em concreto, estudando-se as suas peculiaridades. Contudo, em termos gerais: “o objeto dessa convenção é designar previamente que uma sociedade do grupo empresarial realizará a alienação judicial ou extrajudicial para outra sociedade do grupo e deixar claras as condições que a regerão.”<sup>89</sup>

Ou seja, com a referida convenção, garantiria-se segurança ao consumidor em uma eventual execução, não havendo, portanto, qualquer desvantagem. De tal forma, é válida a referida convenção processual, ressaltando-se ainda, que beneficiaria-se também o Estado-juiz, que terá menos custos e promoverá mais efetividade processual<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> DIDIER Jr, Fredie Souza; MACEDO, Lucas Buri. Alienação (judicial ou extrajudicial) de bem por sociedade diferente da credora que compõe o grupo societário: um bom exemplo de negócio jurídico executivo sobre legitimidade. *Revista de Processo*, v. 301, p. 275-301, 2020..

<sup>89</sup> DIDIER Jr., Fredie Souza; MACEDO, Lucas Buri, Alienação..., ob. cit., p. 275-301.

<sup>90</sup> DIDIER Jr., Fredie Souza; MACEDO, Lucas Buri. Alienação..., ob. cit., p. 275-301.

Uma vez compreendido o caso acima, imperioso destacar que questões relativas à legitimidade são bem presentes no judiciário nacional, questões estas que, muitas vezes, poderiam ser solucionadas com uma simples cláusula contratual de legitimação extraordinária (nos moldes do exemplo explicitado acima). De tal forma, questões complexas que muitas vezes chegam aos principais Tribunais do país poderiam ser simplesmente acordadas pelas partes, evitando-se os custos e a morosidade do processo. Neste contexto, apresenta-se alguns exemplos:

Um deles é a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial Nº 1734877 - SP (2020/0186222-0)<sup>91</sup>, em que o STJ entendeu que administradoras de imóveis não são partes legítimas para ajuizar ação de execução de créditos referentes a contratos de locação. Assim sendo, o colegiado entendeu que não sendo a recorrente ela mesma credora dos aluguéis e encargos, não podia em nome própria celebrar acordo acerca do débito. Entretanto, como ressaltado pela própria decisão, o desfecho teria sido diferente se a administradora fizesse prova de que foi autorizada a litigar pelo locador.

Outro claríssimo caso é a APL 0033259-08.2012.8.05.0080<sup>92</sup>, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em que se negou a conversão de auxílio-doença em aposentaria por invalidez de segurada, em função do requerimento ter sido feito pela sua empregadora (sem qualquer acordo advindo de negociação processual). Neste sentido, o referido Tribunal alegou corretamente que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (mais uma vez a discussão poderia ter sido evitada por meio da negociação processual).

Entretanto, apesar da facilidade advinda do instituto ora analisado, há de se ter muita atenção quanto aos seus objetos e as suas limitações, ou seja, quanto ao já mencionado “núcleo duro” do processo. Para uma análise de como essas limitações

---

<sup>91</sup> STJ. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1734877 - SP (2020/0186222-0). Relator : Ministro Marco Aurélio Belizze., 4ª Turma, DJ: 01/02/2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/administradora-shopping-nao-ajuizar.pdf>>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

<sup>92</sup> TJBA. Apelação: APL. 0033259-08.2012.8.05.0080 . Relatora: Ministra Carmen Lucia Santos Pinheiro., 5ª Câmara Cível, DJ: 29/11/2016. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-BA/attachments/TJ-BA\\_APL\\_00332590820128050080\\_ac80f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1614284187&Signature=otmMlgQB1b%2BCb%2F%2FgqFcISWngtns%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-BA/attachments/TJ-BA_APL_00332590820128050080_ac80f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1614284187&Signature=otmMlgQB1b%2BCb%2F%2FgqFcISWngtns%3D)>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.



podem se apresentar na prática jurídica, menciona-se o REsp nº 1.810.444 /SP<sup>93</sup>, Relator Min. Luis Felipe Salomão.

No referido julgado, uma empresa firmou cláusula contratual com sua cliente que a autorizava a obter liminarmente o bloqueio de ativos financeiros da parte devedora sem que esta fosse ouvida e sem a necessidade de prestação de garantia. Neste contexto, argumentou que “a convenção se baseava na livre manifestação da vontade das partes”.

Corroborando o entendimento de primeira instância, o TJSP consignou que<sup>94</sup>: “a forma de solicitação de providências judiciais para constrição do patrimônio do devedor interferiria no poder geral de cautela do julgador, uma vez que o deferimento de tutela provisória de urgência, antes mesmo da citação do executado, é ato privativo do magistrado, sendo, portanto, inviável convenção privada acerca da questão”.

No julgado, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que<sup>95</sup>: “no negócio jurídico processual, não é possível às partes convencionar sobre ato processual regido por norma de ordem pública, cuja aplicação é obrigatória”.

Por fim, reforçou ainda que<sup>96</sup> “a liberdade negocial trazida pelo artigo 190 do CPC está sempre condicionada ao respeito à dignidade da pessoa humana e às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito”.

Outra eventual barreira que se levanta quanto ao tema diz respeito os princípios característicos do direito processual como a boa-fé e a lealdade. Neste sentido, analisa-se o AC 1006990-23.2017.8.26.0348 SP 1006990-

---

<sup>93</sup> STJ. REsp nº 1810444/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão., 4ª Turma, DJ: 14/12/2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94082044&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201803376440&data=20190402&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94082044&tipo_documento=documento&num_registro=201803376440&data=20190402&formato=PDF)>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

<sup>94</sup> Negócio jurídico processual não pode dispor sobre ato regido por norma de ordem pública. STJ notícias. Brasília, 25 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25022021-Negocio-juridico-processual-nao-pode-dispor-sobre-ato-regido-por-norma-de-ordem-publica.aspx>>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

<sup>95</sup> Negócio jurídico processual não pode dispor sobre ato regido por norma de ordem pública. STJ notícias. Brasília, 25 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25022021-Negocio-juridico-processual-nao-pode-dispor-sobre-ato-regido-por-norma-de-ordem-publica.aspx>>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

<sup>96</sup> Negócio jurídico processual não pode dispor sobre ato regido por norma de ordem pública. STJ notícias. Brasília, 25 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25022021-Negocio-juridico-processual-nao-pode-dispor-sobre-ato-regido-por-norma-de-ordem-publica.aspx>>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

23.2017.8.26.0348<sup>97</sup>, em que fora pleiteada uma ação declaratória de ineficácia de revogação de mandato que conferia legitimidade extraordinária aos apelantes.

No referido julgamento, uma empresa de gestão empresarial esportiva conferiu legitimidade extraordinária, por meio de negócio processual, aos seus advogados para que promovessem diligências necessárias à execução de contrato firmado. Ocorre que a referida empresa, injustificadamente, decidiu revogar o respectivo mandato, culminando na ação por parte dos legitimados.

Na oportunidade, o relator Sergio Alifieri, reconheceu a legitimidade ativa da parte e entendeu pela ineficácia da revogação, tendo em vista que o mandato não poderia ser cancelado injustificadamente, por se configurar como comportamento contrário a boa-fé. É possível perceber, portanto, como advertido por Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>98</sup>, que a legitimação negocial deve ser permeada (assim como os negócios jurídicos por natureza) pelos limites da moralidade e dos princípios, bem como pela sistemática própria do direito processual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Do exposto, é possível concluir que o CPC teve como um de seus principais objetivos criar no âmbito do Judiciário um espaço de resolução de conflitos, oferecendo às partes um maior âmbito de participação e liberdade, prestigiando o princípio da autonomia das partes e do autorregramento da vontade.

Dentro desta esfera, apresentou como uma de suas principais novidades a cláusula geral de negociação atípica, conferindo as partes do processo a capacidade de dispor acerca de regras do próprio procedimento, o que ampliou sobremaneira as possibilidades de negociação processual.

Alheio a isto, foi possível perceber que o tradicional instituto da legitimidade advém da necessidade de se proteger concretamente a efetividade dos direitos do cidadão, protegendo a atividade jurisdicional do abuso do direito de demandar. Em função disto, a legitimidade extraordinária é historicamente uma situação excepcional e que necessita de autorização.

---

<sup>97</sup> TJSP. Apelação: AC 1006990-23.2017.8.26.0348 SP 1006990-23.2017.8.26.0348. Relator: Ministro Sergio Alifieri., 28ª Câmara de direito privado, DJ: 30/09/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937443387/apelacao-civel-ac-10069902320178260348-sp-1006990-2320178260348/inteiro-teor-937443482>.

<sup>98</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 356-357

Contudo, restou claro que o CPC abrangeu as possibilidades acerca da substituição processual, uma vez que, substituiu a fonte de autorização, retirando tal atribuição da lei e passando-a para o ordenamento jurídico. Assim sendo, tendo em vista as premissas analisadas, compreendeu-se, portanto, que o negócio jurídico é fonte de norma jurídica, o que autoriza que negócios processuais versem sobre legitimação extraordinária *ad causam*.

Por fim, em que pese ser um instituto ainda sem uma jurisprudência densa, com limitações e dificuldades de ordem prática, o artigo demonstrou que várias lides acerca do tema da legitimidade, que inundam o judiciário e tomam das partes tempo e dinheiro, poderiam ser evitadas com uma simples cláusula ou instrumento passível de conferir a outrem o direito de demandar em nome alheio.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Legitimidade Extraordinária no CPC/15: Ajustes e poderes das partes e do assistente processual. *R. Bras. Dir. Proc. RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, jul./set, 2017.

ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Ajuris* (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 93, 2004.

BENEDUZI, Renato. Legitimidade Extraordinária Convencional. *R. Bras. Dir. Proc. – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, abr./jun, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella – *Curso Sistematizado de Processo Civil* – v.1. 10. Ed. São Paulo, Saraiva, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo., CRAMER, Ronaldo., *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 2.

CÂMARA, Alexandre., *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 1.

CUNHA, Leonardo Carneiro da.; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de . *A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: meios integrados de resolução de disputas*. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3.

CUNHA, Leonardo Carneiro da., *Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro* In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie Souza; MACEDO, Lucas Buril., Alienação (judicial ou extrajudicial) de bem por sociedade diferente da credora que compõe o grupo societário: um bom exemplo de negócio jurídico executivo sobre legitimidade. *Revista de Processo*, v. 301, 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

GOMES, Juliano. *Negócio jurídico como fonte normativa de legitimação extraordinária 'Ad Causam' a partir do Código de processo civil de 2015*. Trabalho de conclusão de curso – Centro universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2017.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil. Introdução ao Direito Processual Civil*. vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2015. v. 1.

OSNA, Gustavo. 'Contratualizando o processo': três notas sobre os negócios jurídicos processuais (e seu possível 'fracasso'). *Revista eletrônica de direito processual*, v. 21, 2020.

MAPURUNGA, Lara Dourado Pereira. *Negócios processuais e legitimação Ad Causam no CPC/15: análise sobre a legitimação extraordinária negociada*. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2016.

NEVES, Daniel. *Manual de direito processual civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 286, ano 43, São Paulo: RT, dezembro, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique., *Análise dos provimentos negociais como atos negociais*. Tese de doutorado – Universidade Federal da Bahia, UFBA – Bahia, 2011.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negociação processual trabalhista*. In: José Afonso Dallegrave Neto; Rodrigo Fortunato Goulart. (Org.). *Novo CPC e o Processo do Trabalho*. 2ed. São Paulo: LTr, 2016, v. 1.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Primeiras impressões sobre a legitimidade processual no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 305, 2020.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 61ª edição, ed. Rio de Janeiro, Forense Ltda, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.